



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo n.º: 0044937-39.2017.827.2729

Classe da Ação: Procedimento Comum

Assunto(s): Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Responsabilidade Civil, DIREITO CIVIL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** ajuizada por **MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS**.

Narra a inicial que o autor é proprietário de um imóvel localizado no lote 11 na rua 010, quadra 18, Bairro Jardim Aurenay IV em Palmas-TO, onde possui uma casa e duas quitinetes. Alega que durante o período chuvoso ocorriam constantes alagamentos ao redor de seu imóvel, ocasionados pela não conclusão por parte da Prefeitura de Palmas da obra de drenagem.

Informa que nos dias 08 e 18 de Janeiro, após uma chuva, houve represamento de água que veio a destruir parte do muro e calçada, removeu o portão, bem como causou diversas rachaduras na residência e perdas de diversos móveis, conforme constam no ANEXO4 do Evento 1.

Alega a parte autora que a queda do muro e a perda dos móveis se deram pelo acúmulo de água do lado de fora do muro potencializado por problemas de vazão identificados no sistema de drenagem e falhas na manutenção, em razão de obra inacabada da Prefeitura de Palmas.

- a. em razão dos pagamentos de demolição e reforma parcial de duas quitinetes; construção de muro lateral e de frente e construção da calçada; compra de materiais para construção e compra de um portão grande e um portão pequeno;

Arguiu a necessidade que o poder judiciário venha a compelir o Município de Palmas a devidamente realizar a finalização da obra de escoamento/dragagem de água pluvial. Tendo em vista tais fatos, e os danos sofridos, há necessidade de indenização por dano moral.

Requeru.

- a. A concessão dos benefícios da assistência judiciária;
b. Que seja a requerida compelida a concluir a obra de escoamento com fito de não trazer maiores prejuízos ao autor;
c. Indenização á título de reparação por danos materiais a quantia de R\$ 11.028,02 (onze mil e vinte e oito reais e dois centavos);
d. Indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Município de Palmas, em sede de contestação (EVENTO 09), alegou:



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1417b748a3**

- a. Preliminarmente, a impugnação ao benefício da justiça gratuita, em razão do autor possuir renda mensal bruta de R\$ 3.116,98 (três mil, cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos), bem como ser possuidor de duas quitinetes, que se destinam a aluguel;
- b. Inexistência do dever de indenizar em razão de ausência de nexo de causalidade, tendo em vista que a equipe técnica constatou que não existe o endereço indicado na inicial e que lá não existe nenhuma obra de drenagem pluvial inacabada (OFIC2 e MEMORANDO3 - Evento 19);
- c. Ausência de conduta omissiva culposa praticada pelo municipal;
- d. Ter sido a chuva torrencial geradora dos danos sofridos pelo autor;
- e. Necessidade de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima;
- f. Inexistência de Dano Moral;
- g. Pugnou pelo indeferimento.

O autor apresentou impugnação á contestação no evento 12.

Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no evento 15.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se impõe, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que mesmo a questão de mérito sendo de direito e de fato, não há a necessidade de produção de outras provas.

II.I - Preliminares

Acerca da impugnação ao benefício da justiça gratuita, apresentada pelo Município de Palmas em sede de contestação, há de se compreender que não é possível o seu acolhimento.

O comprovante de rendimentos mensais, anexo ao evento 1, no item DOC_PESS9, consta que a sua renda mensal bruta no mês de Maio de 2017, fora no valor de R\$ 3.116,98 (três mil, cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos). No entanto, o mesmo documento indica que o salário normal do senhor Marcos Rodrigues de Oliveira, é no valor de R\$ 1.367,69 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo os demais valores referentes a outras verbas de natureza indenizatória. A alegação de que as duas quitinetes que o autor possui são utilizadas para fins comerciais, o que causaria aumento da sua renda, não podem ser acolhidas por este juízo, tendo em vista que são meras alegações da parte requerida, tendo sido feitas sem nenhuma comprovação probatória.

Logo, indefiro o pedido de impugnação ao benefício da justiça.

II.II Do Mérito

No presente caso, contata-se que a razão pela qual o autor busca a tutela jurisdicional é o fato de suposta obra de drenagem que não fora concluída por parte da Prefeitura Municipal de Palmas, o que veio a gerar uma série de danos a requerente.

O Código de Processo Civil, traz no seu Artigo 373, § 2º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, a luz do que traz o CPC, compreende-se que é de responsabilidade do autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, isto é, aqueles cuja demonstração o leva a um benefício. No presente caso em tela, é de responsabilidade do autor, anexara os autos a comprovação necessária de que o fato em questão, alegado na petição inicial, ocorreu.

No presente caso, há de se constar que o autor trouxe anexo à inicial uma série de fotos da sua residência onde ocorreu o fato alegado (ANEXO4), bem como imagens que devidamente demonstram a existência de manilhas em um determinado local.



Compreende-se que tais fotos de forma isolada não são necessários para comprovar o alegado em sede da inicial, no entanto há de se constatar que no anexo LAU3 do Evento 01, fora trazido aos autos Relatório N° 07/2017 da Superintendência da Defesa Civil Municipal. No laudo em questão, assinado pelo Engenheiro Civil Antônio Sávio Filho, que possui n° de registro CREA-PR 29.393/D, agente público sob n° de matrícula 17131, o mesmo afirmou de forma específica.

"A queda do muro se deu pelo acúmulo de água do lado de fora, passando por dentro do lote onde existem casas causando a perda de móveis dentro das casas e por qualidade das estruturas da casa causando rachaduras nas casas.

O sistema de drenagem da região já apresenta problemas de vazão por falhas de manutenção e más ações dos moradores no descarte de lixo.

A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos deve ser informada para realizar as medidas necessárias para sanar o problema com um sistema de drenagem na região."

Causa estranheza aos autos o fato da Prefeitura de Palmas trazer em sede da contestação (MEMORANDO3 - EVENTO 9), o Memorando da Superintendência de Obras Viárias que afirma ser "de desconhecimento desta Superintendência a existência de obra de drenagem inacabada ou não finalizada na mencionada Quadra 18.", bem como que "não existe lote 11. O Lote 11 da referida Quadra tem frente para a Rua 12."

Tal memorando contrapõem de forma direta o que fora afirmado em sede do relatório da Defesa Civil supracitado, embora ambos tenham sido emitidos por órgãos que pertencem aos quadros da Prefeitura de Palmas, bem como devidamente assinados por agente públicos.

Acerca de tal ponto controverso, há de se constatar inicialmente que o fato em questão ocorreu no mês de Janeiro de 2017, de maneira que o relatório da Defesa Civil de Palmas fora emitido em 30 de Janeiro de 2017, ou seja, poucos dias após o ocorrido. No entanto, o memorando que a requerida trouxe anexo a contestação fora emitido em 23 de Abril de 2018, ou seja, mais de um ano após o ocorrido, bem como 05 meses após o ajuizamento da presente ação.

Compreende-se que não deve ser acolhida a alegação por parte do Município de Palmas acerca da não existência do lote 11 na referida Quadra, bem como da não existência de obra de drenagem inacabada. Tendo em vista que a requerente conseguiu comprovar fato constitutivo de direito através de documento emitido por órgão público da própria Prefeitura de Palmas. Teria então a requerida como responsabilidade comprovar que não havia obra de drenagem inacabada ou não finalizada na mencionada Quadra 18 quando da ocorrência da queda do muro e do alagamento da casa.

A Prefeitura de Palmas não conseguiu através dos meios de provas possíveis comprovar a inexistência de obra de drenagem inacabada quando da ocorrência do fato alegado pela autora. Logo, constata-se que não é possível acolhimento das alegações de inexistência do dever de indenizar por ausência de nexo de causalidade.

Compreende-se também que se configura como meras alegações da requerida a suposta culpa exclusiva da vítima em razão da vítima. Acerca de tal ponto causa estranhamento a requerida utilizar o relatório da defesa civil como fundamentação, sendo que quando da alegação de inexistência de obras de manutenção, não citou a existência do mesmo em nenhum momento.

Não é possível afirmar que houve culpa exclusiva da vítima se o mesmo relatório afirma que *"O sistema de drenagem da região já apresenta problemas de vazão por falhas de manutenção"*. Ora, se é a responsabilidade do município de Palmas realizar tais manutenções, inclusive não tendo o requerido em nenhum momento se afastado de tal responsabilidade, não sendo tal ponto fato incontroverso, há de se concluir que cabe a este responder por dano causado em razão de não cumprimento de obrigação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao decidir acerca de ação semelhante, seguiu o mesmo entendimento no que diz respeito a responsabilidade do município.



APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO E DRENAGEM PLUVIA EFETUADA PELO MUNICÍPIO DE RO DO SUL, DE FORMA INADEQUADA E NEGLIGENTE. QUEDA DO MURADO E PAVIMENTAÇÃO DA RUA NA PROPRIEDADE DA AUTORA. NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. QUANTUM MANTIDO. LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE ALUGUEL DE GALPÃO COM TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

"O Município tem a obrigação de conservar em pleno e satisfatório funcionamento o sistema de escoamento de águas pluviais das ruas, sob pena de, não o fazendo, responder objetivamente pelos danos que forem causados aos munícipes em virtude de constantes alagamentos que atingem suas residências. (TJ-SC - AC: 001822047220168240000, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 25/07/2017, Terceira Câmara de Direito Público)

Acerca do pedido para que seja a Prefeitura de Palmas compelida a finalizar a obra de escoamento/dragagem de água pluvial que passa ao lado da rua 10, quadra 18, lote 11 no bairro Aurenny IV, não há possibilidade de acolhimento de tal pedido. Em sede do memorando supracitado, a Prefeitura reafirma a inexistência de obras no local, não tendo o autor em sede de réplica, quando teve a oportunidade de contestar tal fato, conseguido comprovar a existência de obras paradas na data atual.

Constata-se que o relatório da Defesa Civil é de 30 de Janeiro de 2017, enquanto o memorando em questão fora emitido em Abril de 2018, não sendo então possível determinar ao requerido que conclua tais obras, se não fora devidamente comprovado pelo autor se a falha de manutenção ainda permanece.

Logo, o que há de se concluir é que o autor conseguiu comprovar o fato que gerou a inundação em sua casa, bem como a queda do muro, sendo este ocasionado em razão de falhas na manutenção de obra inacabada da Prefeitura de Palmas, conforme se conclui com a leitura do relatório supracitado da defesa civil, mas no entanto não conseguiu comprovar que tal vício permanece, o que ensejaria a concessão da obrigação de fazer. Desta forma, deve o Município de Palmas, em razão de omissão, arcar com os danos causados em razão de tal fato, que vieram a ensejar danos materiais e morais.

DO DANO MATERIAL

Logo, constatado a existência de omissão por parte do Município de Palmas, há de se verificar a existência do dano material. Frisa-se que conforme arguido nos autos, o autor alega ter tido os seguintes gastos

- a. Demolição e reforma parcial de duas quitinetes, Construção de muro lateral e de frente e construção da calçada - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
- b. Materiais para construção R\$ 4.028,02 (quatro mil e vinte e oito reais e dois centavos)
- c. Compra de um portão grande e outro pequeno - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Há de se compreender que caso o Município de Palmas tivesse providenciado a manutenção da qual era sua responsabilidade, tais danos não teriam sido causados.

Constam no Anexo 5, do Evento 01, recibo datado de 20 de janeiro de 2017, devidamente assinado pelo senhor Erielton Rodrigues, tendo sido reconhecida a assinatura no Tabelionato Taquaralto. Em tal documento consta o pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente ao pagamento de serviços elencados no item a.

Acerca do item b, que se refere a compra de materiais de construção, o autor trouxe acostado ao Evento 01, no Anexo 05, a Nota Fiscal de Venda ao consumidor. Tal documento fora emitido pela empresa Quatro Irmãos Com. Varej. de Mat. Para Const. LTDA-ME, registrada no CNPJ nº 03.190.400/0001-03, no dia 15 de Janeiro de 2017. Logo, constata-se que tais itens foram comprados dias após o ocorrido.

No que diz respeito ao item a, consta no Anexo 5 do Evento 01, recibo referente ao pagamento de tal serviço, tendo sido assinado pelo senhor Francisco Ferreira da Silva, e devidamente reconhecida a assinatura no Tabelionato Taquaralto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1417b748a3**

Logo, tendo o autor devidamente comprovado os danos materiais que teve, bem como os gastos necessários para a correção do dano, através de comprovação documental, cabe a este juízo imputar ao Município de Palmas, que promova o ressarcimento de tais valores ao presente requerente.

DO DANO MORAL

Acerca do dano moral, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituá-lo assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

O dano moral significa prejuízos experimentados na esfera íntima do indivíduo, atacando diretamente sua honra e sua reputação perante o corpo social. Ressalte-se que a doutrina é pacífica no sentido de que mero desconforto causado a um particular não configura dano moral sujeito à indenização. O dano moral pode-se caracterizar pela dor da perda de um familiar ou por agressões verbais vexatórias, por exemplo.

No presente caso, seria necessária a comprovação de conduta estatal errônea que pudesse causar dano moral ao presente autor. Tendo em vista que fora comprovado que o Município agiu de forma errônea ao não promover a manutenção, é necessário que se estabeleça o pagamento de valor pecuniário ao requerente.

Tendo em vista que o autor teve sua casa inundada, e seus bens deteriorados, há de se concluir que tal fato não causou apenas mero desconforto, mas sim ofensa a sua honra. O fato do autor ter a sua residência invadida pela água, e ter tido destruído metade dos seus bens, enseja a necessidade de indenização por parte do estado.

No presente caso conclui-se que o autor conseguiu comprovar fato constitutivo de direito, sendo este cabível de indenização em razão da responsabilidade objetiva do Município, no entanto não é possível que se defira o pedido de obrigação de fazer em razão de não haver conteúdo probatório suficiente que comprove que até a presente data persiste o a falha de manutenção que gerou os danos materiais e morais.

I II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **REJEITAR** o pedidos de obrigação de fazer.

POSTO ISSO, acolho o pedido formulado na exordial , para condenar o **MUNICÍPIO DE PALMAS** a pagar em favor da parte autora indenização por danos materiais no valor de **R\$ 11.028,02 (onze mil e vinte e oito reais e dois centavos)**. Com relação à aplicação dos juros moratórios e atualização monetária sobre condenações contra a Fazenda Pública, como no caso, levando em consideração os limites da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357, a aplicabilidade e vigência do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 11.960/09, bem como o REsp 937.528/RJ e REsp 1.270.439/PR e ainda a natureza jurídica da obrigação, sobre o valor da condenação incidirá:

- a. **CORREÇÃO MONETÁRIA** : deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), índice que melhor reflete a inflação acumulada no período; a partir de quando ocorreu o fato.
- b. **JUROS DE MORA**: calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; a contar da data que ocorreu o fato

ACOLHO também o pedido de indenização por danos morais, arbitrando no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, devendo-se observar os seguintes consectários:

- a. **CORREÇÃO MONETÁRIA**: O termo inicial da correção monetária (IPCA) sobre a indenização por danos morais ocorre a partir da prolação desta sentença, data de sua fixação (Súmula nº 362/STJ).
- b. **JUROS DE MORA**: calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; a contar da data do arbitramento.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO** , Matricula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1417b748a3**

Em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene o requerido ao pagamento: 1) das custas processuais; 2) da verba honorária no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (ex vi do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III do NCPC).

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO
Juiz de Direito
Respondendo pela 2ª VFFRP



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1417b748a3**